



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)**

INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 14 , DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

EB 64474.012010/2017-51

Dispõe sobre normatização administrativa de peças de armas fogo, partes de munição e equipamentos de visão noturna.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e considerando que:

- As normas em vigor conferem um sentido amplo para peças de armas fogo e para partes de munição. Isso implica o enquadramento de alguns componentes, tais como parafusos, pinos, arruelas, buchas e outros utilizados na fabricação de armas de fogo e munição como produtos controlados. Entretanto tais produtos, pela definição de Produto Controlado pelo Exército (PCE), não seriam enquadrados como tal;

- As normas em vigor estabelecem uma variedade de interpretação sobre os equipamentos de visão noturna que enquadra como PCE, praticamente, todos os instrumentos que possuam visor e façam a leitura ótica sob baixa intensidade de luz; e

- Os questionamentos de indústrias da cadeia produtiva de armas de fogo e munição, em virtude de ausência de regulação específica sobre peças de armas e partes de munição.

RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar as peças de armas de fogo, as partes de munição e os equipamentos de visão noturna, enquadrados como PCE; e estabelecer procedimentos administrativos sobre a atividade de beneficiamento de produtos para armas de fogo e munições.

Art. 2º Os seguintes componentes são caracterizados como peças de armas de fogo:

I - armas longas: cano, armação, ferrolho, carregador, gatilho e cão/martelo;

II - revólveres: cano, armação, tambor, suporte do tambor, gatilho e cão/martelo; e

III - pistolas: cano, ferrolho, armação, carregador, gatilho e cão/martelo.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput** são caracterizados como peças de arma de fogo, a partir do início do processo de manufatura/beneficiamento de qualquer *blank*/matéria-prima, ainda que semiacabadas.

Art. 3º Os seguintes componentes, listados no anexo I do Decreto 3665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), são caracterizados como partes de munição de armas de fogo leve:

I - carga de projeção para munição de arma de fogo leve (número de ordem 0640);

II - espoleta (cápsula) para cartucho de arma de fogo (número de ordem 1910);

III - estojo (cartucho vazio) para munição de arma de fogo (número de ordem 1960);

IV - pólvora química (número de ordem 3330); e

V - projétil para munição para arma de fogo (número de ordem 3340).

§ 1º Os produtos número de ordem 1960 são apenas os estojos metálicos.

§ 2º Os produtos número de ordem 3340 são apenas os projéteis de munições empregadas em armas de fogo de alma raiada.

Art. 4º Os equipamentos para visão noturna (número de ordem 1870, do Anexo I do R-105) considerados Produto Controlado pelo Exército são os seguintes:

I - equipamentos cuja destinação seja para Forças Armadas ou para órgãos de segurança pública;

II - equipamentos que agreguem vantagem de defesa e que sejam acopláveis a arma fogo; e

III - equipamentos e câmeras de detecção passivos e passivos resfriados.

Art. 5º Revogar a Instrução Técnico-Administrativa nº 05, de 31 de março de 2016.

Art. 6º Determinar que esta ITA entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Bda IVAN FERREIRA NEIVA FILHO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados